



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021

Folhas nº _____

Rubrica: _____

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INTERESSADOS: ELETRO TARTARI LTDA - EPP

PROCESSO: 051/2021

TOMADA DE PREÇOS: 002/2021

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de Edital, interposto pela empresa **ELETRO TARTARI LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 15.062.235/0001, sito a Av. Miguel Sutil, nº 14477, Bairro Jardim Ubatã, Cuiabá-MT através de seu sócio, na modalidade Tomada de Preços nº 002/2021, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE ILUMINAÇÃO EM VIA URBANA COM SUBSTITUIÇÃO DE LAMPADAS COMUM POR LED, BRAÇOS PARA LUMINÁRIAS, CABOS DE COBRE FLEXÍVEL, RELE FOTOELETRICO E BASE PARA RELE CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, CONFORME O CONVENIO Nº 886465 CALHA NORTE DA CIDADE DE PONTAL DO ARAGUAIA

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Edital:

6. DOS ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

6.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, bem como suas retificações, por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido formal e expressamente, com todos os dados de identificação e qualificação necessários, junto ao Setor de Licitações, sito à Rua Pe Sebastião Teixeira nº23 – Centro – Cep.: 78698-000; das 08:00 às 13:00 horas no período matutino (horário local), sendo direcionada ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia até o quinto dia útil que anteceder a data fixada para a abertura dos invólucros de Habilitação, conforme previsto no § 1º do artigo 41 da Lei nº 8666/93;

6.1.1. Alternativamente o licitante poderá encaminhar a petição via endereço eletrônico: licitacaopontaldoaraguaia@gmail.com, sendo que o documento deverá ser assinado, digitalizado e com a qualificação necessária, inclusive com telefone e endereço eletrônico para a resposta da comissão;

6.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Administração, a licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes das propostas de preço e venha a apontar falhas ou irregularidades que o viciou, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº. 8.666/93;

6.2.1. Não havendo expediente na Prefeitura de Pontal do Araguaia, será considerado o dia subsequente.

6.3. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente; (Grifos nossos)



6.4. Se procedente e acolhida à petição, os vícios do Edital serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, na forma do §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93;

6.5. Quem impedir perturbar ou fraudar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, poderá incorrer em pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa, nos termos do artigo 93 da Lei 8666/93;

6.6. Os casos omissos à presente TOMADA DE PREÇOS serão solucionados pelo (a) Presidente da Comissão.

III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Alega a empresa **ELETRO TARTARI LTDA - EPP** que o edital está com graves vícios.

A ora impugnante aduz que “As especificações técnicas do objeto contidas no Edital e seus anexos estabelecem que as luminárias a serem instaladas no Município devem possuir selo do INMETRO”.

Relata ainda em trechos de sua petição o que segue: “Assim, **a exigência pela Administração Pública de especificações estranhas as especificações da Portaria INMETRO n.º 20/2017 faz com que o objeto licitado contenha características atípicas** dos demais produtos existentes no mercado”.

A impugnante traz o texto de Lei, bem como vários julgados do TCU- Tribunal de Contas da União e entendimentos de Doutrinadores renomados o qual trata a respeito do tema ora atacado na petição inicial.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A nossa Constituição Federal brasileira determina que os contratos administrativos sejam precedidos de licitação, pois vislumbra-se a melhor contratação e a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer pessoa possa participar do procedimento licitatório, proporcionando, assim, um tratamento igualitário entre os participantes.

Seja qual for a modalidade licitatória escolhida para realizar a contratação pública, a Administração na fase de planejamento, após detectar as necessidades irá qualificar o objeto a ser contratado.

Tal postura visa evitar tratamentos diferenciados de qualquer espécie, que tenham por objetivo beneficiar ou prejudicar algum participante do certamente.

A descrição do objeto da contratação por determinação legal necessita ser precisa, suficiente e clara, sob pena de conseguir acudir a necessidade e satisfazer a prestação do serviço ao público.

As especificações serão contempladas no termo de referência ou no projeto básico, cuja descrição e características, do objeto ou do serviço, correspondem ao planejado, sem que seja exigido determinada marca, conforme o art. 15º, §7º, I, da Lei n. 8.666/93, com proibição expressa a exigência de marca:



**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:**

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Sabemos, portanto que, a regra é pela vedação significando dizer que, em caso de especificações de produto ou serviço cuja descrição e características correspondem ou direcionam à determinado modelo, fabricante, ou prestador, sem que haja justificativas técnicas, estará claramente em afronta aos arts. 3º, caput e §1º e 7º, §5º e 15, §7º, I da Lei nº 8.666/93.

Não podemos confundir, no entanto, a expressa impossibilidade de exigir marcas com a menção ao que a doutrina nomeia de “marca de referência”, muito utilizadas nos processos licitatórios, as expressões “similar, equivalente, melhor qualidade”, servem de parâmetro para a esclarecer e especificar ainda mais o objeto a que a contratação se destina em atendimento à determinada necessidade da Administração Pública.

Do art. 7, §5º da Lei nº 8.666/93, segundo doutrinador Victor Amorim, extraímos três perspectivas de vedação: “...é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços: a) com características e especificações exclusivas; b) que não tenham similaridades com outros disponíveis no mercado; c) com marcas e modelos específicos (...).”

Ainda, o próprio art. 7, §5º da Lei nº 8.666/93, em seu texto literal, excetua os casos onde for tecnicamente justificável, ou ainda, quando o fornecimento dos materiais e serviços mencionados for executado sob o regime de administração da empresa que for contratada, assim, haverá de incluir a similaridades ou marcas.

Nesse sentido, é preciso advertir que, a indicação de marca não é o mesmo que exigência de marca. No primeiro caso, ocorrerá a indicação de marca como mera referência em editais, como visto em recente julgado no TCU[1], pela aceitação da menção das expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade” como indicador de desempenho, qualidade e produtividade. Em segundo caso, a expressão “exigência de marca” se difere pelo fato de tratar de ocasião em que a Administração Pública irá indicar expressamente a marca de determinado produto ou adequação do serviço.

Afinal, a Administração Pública poderá exigir marca em seus processos de contratação?

Diferentemente das situações esboçadas anteriormente, haverá hipóteses em que, a Administração Pública, desde que, para atendimento de padronização[2] prevista no art. 15, inciso I da Lei nº 8.666/93 e desde que haja justificativa técnica prévia.

Aqui estamos diante do caso de padronização, termo comumente utilizado quando a Administração utiliza da previsão do art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, nos casos em que a escolha de marca terá condão de permitir a compatibilidade técnica e de desempenho, princípio da continuidade e da eficiência, como basilares.

Nos casos de uniformização nas compras públicas, um padrão predeterminado terá de ser indicado pela Administração, conduzindo a contratação. Advertimos que, os órgãos de controle interno e externo vem alertando no sentido de evitar-se a utilização de maneira equivocada da padronização, como instrumento para escolha de marca de terminado produto ou ainda serviço.

Por fim, para clarear ainda mais nossos estudos, veja a distinção da proibição expressa de marca e a padronização, segundo o Professor Marçal Justen Filho:

“a padronização pode resultar na seleção de um produto identificável através de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma ‘marca’ determinada, a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021

Folhas nº _____

Rubrica: _____

qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não inflige a Constituição nem viola a Lei 8.666/93. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu[3]"

O que buscamos alertar neste artigo é o esclarecimento sobre a vedação da indicação de marca, como regra geral, e também possível utilização "tortuosa" da previsão legal do processo de padronização para a preferência de marcas ou até mesmo para direcionamento em processos licitatórios.

Esclarecemos que, não ficará à vontade ou livre arbítrio do gestor público, as descrições e requisitos do objeto da pretensão contratual, notadamente, no processo de padronização, devendo indicar sempre a possibilidade jurídico-técnica para tais características, quando exclusivas, sendo que, a ausência de comprovação poderá ensejar em anulação do processo.

A lei de licitação 8666/93 determinada que a definição do objeto deverá ser feita de forma precisa, suficiente e clara, sendo vedada qualquer descrição de bens e serviços sem similaridade no mercado ou de marcas, pois, caso o tenha, ferirá o princípio da igualdade e competitividade. Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15(...)

§ 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (grifos nossos)

Art. 40 (...)

I: Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Compete salientar que a indicação de determinada marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão 'ou equivalente', 'ou similar', ou de 'melhor qualidade'"

Assim, a indicação de marca de produto como parâmetro de qualidade é possível, **sendo ilegal qualquer situação diversa dessa**, uma vez que estaria preterindo um fornecedor a outro. No entanto, essa regra não é absoluta e o art. 7, § 5 da referida lei permite em casos excepcionais a indicação específica de marca.

art. 7º- § 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Para que ocorra a indicação de uma marca específica o seu pleito deve vir precedido de razões de ordem técnica, motivada e documentada. Ainda, quando se tratar de áreas específica se fará necessário um laudo técnico para tanto, o que no presente caso está anexo a essa resposta



Mesmo com essas três possibilidades a administração pública ainda deve demonstrar que visa atender o interesse público, isto é, optar pela alternativa mais vantajosa para o ente, demonstrando ser essa a única forma de atender as necessidades da licitação.

A Comissão Permanente de Licitação, através de consulta realizada junto ao setor de Engenharia, ou seja, o órgão demandante, solicitou informação ao Engenheiro Marcus Paulo Silva Rocha Aguiar CREA 18676/DF, o qual é autor do projeto, o qual emitiu um laudo para fundamentar a decisão dessa Comissão, por se tratar de um tema estritamente técnico.

Trago a baila parte do contexto do Laudo técnico emitida pelo Engenheiro:

“Existem marcas homologadas no INMETRO que possuem essas particularidades tais como:

- CONEXLED, MODELO CLP A-200
- SXLIGHTING, MODELO FORTIKA
- PHILIPS, MODELO BRP371

Logo foi verificado que a exigencia não é limitante, haja vista que possui mais de um fabricante com tais características que possuem registro ativo no INMETRO e que atendem 100% ao descritivo do edital;

A necessidade do vidro e da tampa para abertura sem a utilização de ferramentas foi um dos critérios estabelecidos em projeto para facilitar a manutenção, haja visto que surtos de tensão não são cobertos pela garantia de fábrica e que tal manutenção se faz necessária para a reposição do dispositivos de proteção contra surtos e tensão”.

Destarte, o Município para realizar a composição das planilhas orçamentárias fez vários estudos juntos as principais marcas conforme demonstrados no laudo o qual está juntado em anexo.

Esta correto dizer que o município, ao analisar detalhadamente o mercado de Luminárias Publicas em LED, decidiu optar por exigir, no mínimo a certificação de acordo com a Portaria 20 do INMETRO publicada em 15 de fevereiro de 2017, que até por sua compulsoriedade em Luminarias para Utilização de Iluminação Publica, já traz uma maior segurança ao município em adquirir produtos em LED que passaram por um processo de avaliação de conformidade. Contudo, além destes requisitos mínimos ainda definimos por exigir algumas características físicas e técnicas para as mesmas que não estão contempladas nesta Portaria, mas que julgamos extremamente relevantes para produtos que se propõe a ter uma vida útil de no mínimo 12 (doze) anos de utilização. Portanto exigimos algumas outras características físicas que entendemos relevantes e importante para estes produtos e que se restam omissas na portaria do INMETRO

V. DA CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, a Comissão Permanente de Licitação recebe tempestivamente a Impugnação do edital epígrafado nos autos, em consonância com o principio da Legalidade e da competitividade, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da área técnica competente, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho a realização da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021

Folhas nº _____

Rubrica: _____

sessão referente a tomada de Preços nº 002/2021, para data de 15/09/2021, às 08:00 horas (horário de Brasília), por entender que não haverá prejuízos na formulação de propostas, conforme previsto no art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

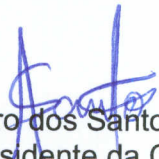
Dê ciência à impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados.

Pontal do Araguaia - MT, 14 de setembro de 2021.

ADELINO FRANCISCO
LOPO:39564487153

Assinado de forma digital por
ADELCINO FRANCISCO
LOPO:39564487153
Dados: 2021.09.14 10:20:52
-03'00'

Adelcino Francisco Lopo
Prefeito Municipal


Alessandro dos Santos Oliveira
Presidente da CPL

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa **ELETRO TARTARI LTDA-EPP**, CNPJ nº **15.062.235/0001-85**, para com a Tomada de Preços n. 002/2021 do município de Pontal do Araguaia – MT, segue resposta ao referido pedido conforme esclarecimentos abaixo apresentados:

Com relação à particularidade solicitada sobre a abertura da luminária pela parte superior sem a utilização de ferramentas:

1. Existem marcas homologadas no INMETRO que possuem essa particularidade tais como:
 - CONEXLED, MODELO CLP A-200;
 - SXLIGHTING, MODELO FORTIKA;
 - PHILIPS, MODELO BRP371;

Logo, foi verificado que a exigência não é limitante, haja visto que possui mais de um fabricante com tais características que possuem registro ativo no INMETRO e que atendem 100% ao descritivo do edital;

2. A necessidade do vidro e da tampa para abertura sem a utilização de ferramentas foi um critério estabelecido em projeto para facilitar a manutenção, haja visto que surtos de tensão não são cobertos pela garantia de fábrica e que tal manutenção se faz necessária para a reposição do dispositivo de proteção contra surtos de tensão;

Conclui se que a escolha da especificação da luminária foi feita para a aquisição de um produto que atende critérios necessários ao ponto de vista técnico, sem limitação de marcas, tal como o ilustrado no item 1, e sem ferir a competitividade do processo de aquisição. Tão logo deverá ser mantido o descritivo exigido e indeferido o pedido de impugnação da empresa ELETRO TARTARI LTDA-EPP.



MARCUS PAULO SILVA ROCHA AGUIAR
CREA: 18676/DF